



ACÓRDÃO N°  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR  
PACIENTE: A. O. M.  
IMPETRANTE: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE TUCURUÍ  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
PROCESSO N°: 0006725-82.2016.814.0000

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DA APELAÇÃO DO PACIENTE, EM VIRTUDE DA FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. REGULAR TRÂMITE DO RECURSO MANEJADO. PROCESSAMENTO, EM PARTE, DO WRIT, E, NESTA, DENEGADA A ORDEM EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

1. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO EM PARTE DO WRIT: distribuídos os autos, esta relatora não conheceu da impetração para processamento em relação à falta de fundamentação idônea acerca da negativa do direito de o paciente recorrer em liberdade e a desnecessidade da prisão preventiva a violar o princípio da presunção de inocência, por falta de prova pré-constituída, a quando da impetração, qual seja, a juntada de decisão judicial condenatória que manteve a custódia cautelar do paciente.
2. EXCESSO DE PRAZO: segundo as informações prestadas pelo juízo a quo, o recurso de apelação fora interposto pelo paciente em 31.03.2016 estando em regular tramitação. Como o processo tramita em segredo de justiça, entrou-se em contato telefônico com a secretaria da vara de origem, com a servidora de prenome Franci, a qual informou que, no dia 21.06.2016, fora certificada pela diretora de secretaria a tempestividade do recurso e, no mesmo dia, encaminhados os autos ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões, não retornando até a presente data. Não se vislumbra, portanto, o excesso de prazo aventado pelo paciente para recebimento de sua apelação a demonstrar, insofismavelmente, constrangimento ilegal.
3. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE, NA PARTE PROCESSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem na parte processada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de julho de 2016.



Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR**

PACIENTE: A. O. M.

IMPETRANTE: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

PROCESSO Nº: 0006725-82.2016.814.0000

**RELATÓRIO**

A. O. M., por meio de advogada, impetrou a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e 648, I, ambos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Fez um resumo dos fatos que deram origem à impetração da presente ordem, destacando que o paciente fora sentenciado a 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime capitulado no art. 217-A c/c art. 69, ambos do CP.

Aduziu que está sofrendo constrangimento ilegal, diante da falta de fundamentação idônea acerca da negativa do direito de recorrer em liberdade, desnecessidade da prisão preventiva a violar o princípio da presunção de inocência e excesso de prazo para o recebimento do seu recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória.

Apontou que a negativa de recorrer em liberdade fora pautada no fato de responder a uma ação penal e o motivo de que possuía outras anotações em sua certidão de antecedentes criminais, ao que refutou alegando ser primário, ter bons antecedentes e que o crime si imputado não englobou cometimento de violência ou de grave ameaça à pessoa.

Asseverou existência de coação ilegal diante da desnecessidade e da desproporcionalidade da prisão imposta e, ainda, pelo cabimento de outras medidas cautelares diversas, na forma do art. 319, do CPP, sobretudo porque o crime que lhe fora imputado, friso, não reuniria violência ou grave



ameaça à pessoa muito menos representa risco à sociedade.

Suscitou a existência de excesso de prazo, já que o recurso de apelação contra sentença condenatória fora protocolizado em 28 de março de 2016 e, até a presente data, não houve seu recebimento pelo juízo de piso, passando-se mais de 80 (oitenta) dias e, assim, ultrapassando o prazo legal, que seria de 21 (vinte e um) dias.

Requeru a concessão da liminar para garantir o direito de recorrer em liberdade e a substituição da custódia preventiva por quaisquer das medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP. No mérito, pleiteou seja a ordem concedida, em definitivo, para assegurar-lhe o direito de recorrer em liberdade, considerando, ainda, o excesso de prazo apontado.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 42).

Distribuídos os autos, esta relatora não conheceu da impetração para processamento em relação à falta de fundamentação idônea acerca da negativa do direito de o paciente recorrer em liberdade e a desnecessidade da prisão preventiva a violar o princípio da presunção de inocência, haja vista a falta de prova pré-constituída a quando da impetração, qual seja, a juntada de decisão judicial condenatória que manteve a custódia cautelar do paciente.

No ponto conhecido e determinado o seu processamento (excesso de prazo para recebimento da apelação), não se vislumbrou, *prima facie*, existência de ilegalidade patente e robusta a subsidiar a concessão de liminar (fls. 44-45v).

Às fls. 47-49v, foram prestadas as informações pelo juízo a quo, dando conta que o paciente, em 22.03.2016, fora condenado nos autos da ação penal nº 0001127-95.2015.814.0061 como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A, do CP à pena de reclusão de 16 (dezesesseis) anos, em regime inicialmente fechado, estando atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Tucuruí, em decorrência de prisão preventiva decretada e mantida na sentença proferida. Registrou, ainda, que o paciente apresenta antecedentes e interpôs recurso de apelação em 31.03.2016, estando em regular tramitação, juntando a sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente writ e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 52-57).

É o relatório.

### VOTO

Analisando os fundamentos do presente writ na parte em que se determinou o processamento, esta relatora não vislumbra caracterizado o alegado constrangimento ilegal.



Segundo as informações prestadas pelo juízo a quo, o recurso de apelação fora interposto pelo paciente em 31.03.2016 estando em regular tramitação. Como o processo tramita em segredo de justiça, entrou-se em contato telefônico com a secretaria da vara de origem, com a servidora de prenome Franci, a qual informou que, no dia 21.06.2016, fora certificada pela diretora de secretaria a tempestividade do recurso e, no mesmo dia, encaminhados os autos ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões, não retornando até a presente data.

O prazo para processo e julgamento da apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Como se percebe, não se vislumbra o excesso de prazo aventado pelo paciente para recebimento de sua apelação a demonstrar, insofismavelmente, constrangimento ilegal ou desídia, estando o feito em tramitação regular.

Nesse sentido, destaco precedente do c. STF de relatoria da Min. Carmen Lúcia:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DEMORA PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1. Alegação de demora injustificada para o julgamento da Apelação Criminal n. 0000202-72.2011.8.01.0006. Feito complexo a justificar o tempo para a tramitação desse recurso. 2. Andamento processual constante do sítio do Tribunal de Justiça do Acre que evidencia a inexistência de desídia no processamento da Apelação Criminal n. 0000202-72.2011.8.01.0006. 3. Ordem denegada.

(HC 120632, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014)

Ante o exposto, em consonância com as razões do parecer da Procuradoria de Justiça e pelas expostas no presente voto, denego a ordem.

É como voto.

Belém, 18 de julho de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160289112537 N° 162342**



00067258220168140000



20160289112537

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**